



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000983-83.2012.815.0131** – 2ª Vara Criminal da Comarca de Cajazeiras - PB

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**EMBARGANTE** : Marcos Barros de Souza  
**ADVOGADO** : Fernando Erick Queiroz de Carvalho  
**EMBARGADA** : A Câmara Criminal do TJPB

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão. Entendimento posterior do STF. Correção que se impõe. **Acolhimento dos embargos declaratórios, apenas para suspender a execução provisória da pena.**

– Diante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, contrário à execução da pena após a confirmação da condenação em segunda instância, considerando, ademais, que foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, determino, a exclusão da parte final do acórdão de fls. 470/479v, no tocante à expedição de documentação para fins de execução provisória em favor do apelante.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda,** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **ACOLHER O PRESENTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para suspender a execução provisória da pena, com efeitos meramente integrativos,** em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, interpostos por Marcos Barros de Souza contra o acórdão de fls. 470/479v, de minha lavra, que, por votação unânime, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, negou provimento ao apelo, em harmonia com o parecer ministerial.

Inconformado com a decisão a defesa do acusado interpôs Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos (fls. 481/491) alegando omissões no acórdão.

A Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça entendeu por rejeitar os Embargos Declaratórios, fls. 554/562, em 18/07/2019.

Posteriormente, interpôs novos Embargos Declaratórios, alegando omissão quando à primeira fase da dosimetria da pena, fls. 573/578.

Em 05/11/2019, a Colenda Câmara Criminal, entendeu por rejeitar os Embargos de Declaração, fls. 623/625

Requer o embargante o provimento dos aclaratórios com efeitos modificativos, visando suprimir omissão do acórdão supracitado, no tocante a não expedição de mandado de prisão, em razão do novo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 421/424).

A Procuradoria de Justiça, em contrarrazões, da lavra da insigne Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 634/639).

### **É o relatório.**

### **VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator).**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço dos embargos.

De acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração podem ser opostos aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas e visam sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão nas sentenças.

Com efeito, este Tribunal, ao julgar a apelação criminal, por votação unânime, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, negou

provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça (470/479v).

Aduz o embargante que em 12/11/2019 foi publicado acórdão rejeitando os embargos anteriormente interpostos e mantendo os termos do acórdão de manutenção do decreto condenatório com a expedição de documentação, ou seja, do mandado de prisão. Afirma, que houve omissão no referido julgado, pois foi publicado posterior ao julgamento da ADI 43 e não se pronunciou sobre a impossibilidade de expedição de mandado de prisão após o julgamento do recurso de apelação.

Pois bem.

Verifico que não houve omissão no acórdão publicado em 12/11/2019 de fls. 623/625, pois foi julgado em 05/11/2019, ou seja, antes do entendimento do Supremo Tribunal Federal que decidiu, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, em sessão realizada do dia 07/11/2019, pela procedência destas, passando a firmar novo entendimento, o qual estabelece ser cabível a execução provisória, antes de exauridas as oportunidades recursais, apenas, diante da decretação da prisão preventiva do sentenciando, conforme previsão contida no art. 312 do Código de Processo Penal.

É sabido a eficácia *erga omnes* da referida decisão, bem como seu efeito vinculante, aplicando-se a todos, nos moldes do parágrafo único do art. 28, da Lei 9.868/1999, a seguir transcrito:

*"Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal."*  
(Grifos nossos).

Portanto, diante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, contrário à execução da pena após a confirmação da condenação em segunda instância, considerando, ademais, que foi concedido ao réu/embargante, o direito de recorrer em liberdade, determino a exclusão da parte final do acórdão de fls. 470/479v, no tocante à expedição de documentação para fins de execução provisória em favor do apelante

Ante o exposto, **ACOLHO O PRESENTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, apenas para suspender a execução provisória da pena**, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, em face da ausência justificada do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Ricardo Vital de Almeida (1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).**

**Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.**

**Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de janeiro de 2020.**

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

